

Referente ao Veto Total n.º 62/2019 aposto ao Projeto de Lei n.º 407/17, de autoria do Deputado Jajah Neves, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona”.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a)

*Orleiva Dal Bosco.*

### I – Relatório

Trata-se de Veto Total aposto pelo senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Jajah Neves.

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no 09/04/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 09/04/2019. Após foi encaminhado para a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 10/04/2019.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade por entender que viola o § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes termos:

*“(…)Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e provisão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.*

*(…)”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato ao criar a obrigatoriedade de afixar placas em edifícios públicos e particulares referentes as consequências da discriminação e preconceito, a proposição invade a competência outorgada ao Poder Executivo para dar início ao processo legislativo.

As razões do veto foram devidamente embasadas na justificativa de que a proposição contém vício de inconstitucionalidade, afrontando o artigo 39 e 66 ambos da Constituição Estadual:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos. na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (grifamos)*

...

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*



*I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;*

*II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

**IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;** (grifamos)

**V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;** (grifamos)

*VI - decretar e executar a intervenção nos municípios;*

*VII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça, dentre os indicados em lista triplíce composta na forma da lei complementar, e os titulares dos cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição;*

*VIII - comparecer, semestralmente, à Assembleia Legislativa para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Deputados;*

*IX - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;*

*X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;*

*XI - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;*

*XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e as demais atribuições previstas nesta Constituição.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, acerca do tema, o seguinte:

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-04-10, DJ de 25-06-10).*

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa, já que interfere em assuntos reservados ao Executivo, sujeitos ainda a disponibilidade financeiro-orçamentária e análise criteriosa da conveniência e oportunidade embasadas no interesse público.

A Assembleia não pode delegar funções ao governador nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis (art. 2º CF).

Com efeito, a Lei Complementar Federal 101/00, em seu artigo 16 estabelece que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, o que não foi apresentado no caso em tela.

Ressalta-se que as obrigações existentes no projeto geram despesas e, portanto devem obedecer ao disposto no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal que condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

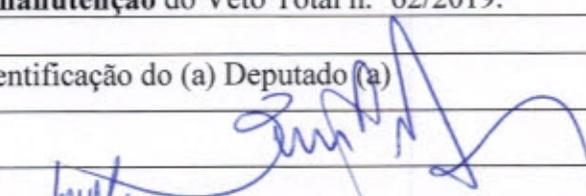
É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 62/2019.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 62/2019 – Projeto de Lei n.º 407/2017 – Parecer Assessoria do Relator	
Reunião da Comissão em 23 / 04 / 2019	
Presidente: Deputado Aelmar Dal Bosco	
Relator(a): Deputado(a) Aelmar Dal Bosco.	
Voto Relator(a)	
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 62/2019.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	